LEI Nº 3.212/2001

SÚMULA: **FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZADO A DESTINAR 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE UNIDADES DE CADA CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR PARA IDOSOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIZA DO ILUSTRE VEREADOR ITACIR GONZATTO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a destinar 10% *(dez por cento*) do total de unidades de cada conjunto habitacional popular, para idosos, a partir dos próximos projetos de construção de habitação coletiva.

Art. 2º - As unidades destinadas aos idosos deverão obedecer critérios especiais de construção, adaptáveis às características e peculiaridades comuns aos idosos, visando o maior conforto dos mesmos.

Art. 3º - Deverá ser estabelecido um plano de pagamento para a aquisição de casa própria, especial para o idoso, levando-se em conta a renda mínima oficial do País.

Art. 4º - No centro ou próximo a ala residencial dos idosos deverá ser incluída a construção de um salão social, de uso exclusivo dos idosos para que possam exercer suas atividades de lazer, artísticas, artesanais, sociais, etc.

Art. 5º - A cada seleção dos inscritos deverá obedecer os seguinte critérios e ordem de preferência.

I - comprovem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II - não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca;

III - não possuírem renda familiar acima de 03 (*três*) salários mínimos;

§ 1º - Pela ordem de preferência, o idoso sozinho, o mais idoso e com menor renda.

§ 2º - O idoso casado, o mais idoso e com menor renda.

§ 3º - E os demais casos deverão obeceder uma escala social de preferência sempre para o idoso deficiente, o mais idoso, o que tem menor renda, sozinho e casal.

§ 4º - Deverá o imóvel servir de residência ao idoso, vedada a sua cessão ou locação a terceiros, até uma efetiva quitação.

Art. 6º - Em caso de venda de qualquer das unidades da ala dos idosos:

I - antes da quitação total do imóvel, a tranferência só será autorizada para outro idoso;

II - após a quitação total do imóvel, a transferência de compra deverá ser sempre de um idoso.

Art. 7º - Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a COHAVEL - Companhia de Habitação de Cascavel, independente de lista ou ordem de inscrição pra aquisição da casa própria.

Parágrafo Único - A COHAVEL, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art. 8º - As providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ficarão a cargo da Secretaria de Ação Social, em parceria com a COHAVEL.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 30 de Março de 2001.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

JUAREZ BERTÉ
Presidente da Cohavel